

## LEGAL ALERT

# ALTERAÇÕES AO REGIME DA TAXA DE NOTIFICAÇÃO DE CONCENTRAÇÕES EM MOÇAMBIQUE

Foi ontem publicado o **Diploma Ministerial n.º 77/2021**, de 16 de Agosto, que vem alterar o regime da taxa de notificação de operações em Moçambique.

Nos termos da Lei da Concorrência de Moçambique, a notificação de operações de concentração à Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) está sujeita ao pagamento de uma taxa por parte das partes notificantes.

O Diploma Ministerial n.º 77/2021 vem proceder à alteração do valor da taxa de notificação, fixando a mesma no valor de **0,11% do volume de negócios** realizado em Moçambique no ano anterior ao da notificação, com um valor máximo de **2,25 milhões de meticais**.

A taxa de notificação foi fixada inicialmente pelo Diploma Ministerial n.º 79/2015, de 5 de Junho, em 5% do volume de negócios do ano anterior ao do pedido de apreciação da operação. Este valor suscitou desde logo as maiores dúvidas, pois não tinha qualquer correspondência com os custos incorridos pela ARC na apreciação das concentrações, sendo, inclusivamente, cinco vezes superior ao valor máximo da multa aplicável à violação da obrigação de apresentação de notificação prévia (fixado em 1% do volume de negócios), e igual ao valor máximo da multa aplicável às violações mais graves do direito da concorrência (que não pode exceder 5% do volume de negócios). Não tendo qualquer paralelo com os praticados nos países mais próximos de Moçambique (nem, que se saiba, em qualquer outro país), a sua revisão tornava-se imperativa para permitir o adequado funcionamento do regime moçambicano de controlo de concentrações, sendo, pois, muito bem-vinda.

Embora o novo Diploma não clarifique quais as empresas cujo volume de negócios é relevante para o cálculo da taxa de notificação (omissão que se pretendeu colmatar durante o procedimento legislativo, sem sucesso), uma interpretação sistemática das disposições do Regulamento da Lei da Concorrência permite o entendimento de que o **volume de negócios corresponde ao realizado em Moçambique no último exercício pelo conjunto das empresas participantes na operação**, determinado nos termos do artigo 12.º do Regulamento da Lei da Concorrência.

O Diploma Ministerial n.º 77/2021 entrou ontem em vigor, pelo que deverá ser imediatamente aplicado pela ARC, incluindo aos processos em curso nos quais a taxa ainda não tenha ainda sido paga. Com efeito, nos termos do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas, aprovado pela Resolução da ARC n.º 1/2021, de 22 de Abril, a notificação de uma concentração só produz efeitos se for acompanhada do comprovativo do pagamento da taxa legalmente devida. Tendo sido entretanto notificadas diversas operações à ARC nas quais as partes notificantes não procederam ainda ao pagamento da taxa de notificação, por considerarem o regime até agora em vigor incompatível, entre outros, com a Constituição de Moçambique, a entrada em vigor do novo Diploma permite-lhes proceder ao pagamento da taxa de acordo com o valor revisto, possibilitando à ARC retomar a tramitação desses processos.

### **A obrigação de notificação prévia de concentrações à ARC**

Na sequência da entrada em funcionamento da ARC no início deste ano, as disposições da Lei da Concorrência passaram a ser plenamente aplicáveis, em particular as relativas ao controlo de concentrações.

Recordamos que, nos termos da Lei da Concorrência, as operações de concentração de empresas que preencham os critérios legais estão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC. Configuram “concentrações” as operações de fusão, de aquisição de controlo, directo ou indirecto, sobre uma empresa ou partes de uma empresa (designadamente em resultado da aquisição da maioria do capital social ou de direitos que confirmam uma influência preponderante sobre a estratégia comercial da empresa em causa) ou de criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.

De acordo com o Regulamento da Lei da Concorrência, tais operações estarão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC quando preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) O conjunto das empresas em causa na operação realize um volume de negócios combinado em Moçambique no ano anterior igual ou superior a 900 milhões de meticais;
- b) A operação resulte na aquisição, na criação ou no reforço de quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço;
- c) A operação resulte na aquisição, na criação ou no reforço de quota igual ou superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, desde que pelo menos duas empresas em causa na operação tenham realizado, individualmente e no ano anterior, um volume de negócios de 100 milhões de meticais em Moçambique.

As operações sujeitas a notificação prévia devem ser notificadas no prazo de sete dias úteis a contar da conclusão do acordo ou do projecto de aquisição que dá lugar à concentração, mediante o formulário aprovado pela ARC, e não podem ser implementadas antes de objecto de aprovação expressa ou tácita, sob pena de multa que podem atingir até 5% do volume de negócios do ano anterior, bem como outras consequências processuais negativas.

Torna-se assim prudente solicitar aconselhamento jurídico específico relativamente a cada operação com incidência no território moçambicano que possa ultrapassar os limiares de controlo de concentrações.

[Tiago Arouca Mendes \[+ info\]](#)  
[Fabrícia de Almeida Henriques \[+ info\]](#)  
[Pedro de Gouveia e Melo \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.